

Tribunal de



Justiça do Estado de Goiás

8ª

Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Ronnie Paes Sandre

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 5524595-33.2023.8.09.0051****COMARCA DE GOIÂNIA****AUTORES: ----- E OUTRO****REQUERIDO: ESTADO DE GOIÁS****DUPLA APELAÇÃO CÍVEL****1º APELANTES : ----- E OUTRO****2º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS****1º APELADOS : ----- E OUTRO****2º APELADO : ESTADO DE GOIÁS****RELATOR: DESEMBARGADOR RONNIE PAES SANDRE****VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e dos recursos interpostos.

Cuida-se de Reexame Necessário e de Dupla Apelação Cível interposta por ----- **E OUTRO e pelo ESTADO DE GOIÁS** em face da sentença proferida pela Drª. Mariuccia Benicio Soares -----, MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia - GO que, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada pelos primeiros apelantes em desfavor do segundo, decidiu nos seguintes termos:

**[...] DO DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar o **ESTADO DE GOIÁS** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada requerente.

A correção monetária dos danos morais se dará pela SELIC, conforme EC nº 113/2021, com termo inicial na data em que a verba foi arbitrada (publicação da sentença), nos termos da Súmula 362 do STJ, ao

passo em que os juros de mora serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, a partir do evento danoso - morte de ----- em 03/07/2020 (Súmula 54 do STJ) até o dia 08/12/2021, quando então deverá ser corrigido pela SELIC.

Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios dos requerentes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC.

**Transitada em julgado esta sentença, o que deverá ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa na distribuição.**

Caso haja interposição de recurso, intime-se para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

Custas pela assistência judiciária.

**Publique-se, registre-se e intimem-se.**

Na insurgência recursal, pleiteiam os primeiros apelantes ----- **E OUTRO**, o conhecimento e provimento do recurso interposto e, de consequência, a reforma da sentença, para que seja majorado valor indenizatório para o patamar de 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para cada genitor e fixados os honorários advocatícios por meio de percentual, haja vista ser o único meio de garantir valor justo e em conformidade com o valor principal, devendo ser fixado nos parâmetros legais entre 8% à 10% do valor da causa, conforme artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o **ESTADO DE GOIÁS**, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de que seja reformada a sentença e julgado improcedentes os pedidos exordiais, ou, em hipótese alternativa, a sua anulação por violação ao contraditório, ou ainda, a redução do montante fixado à título de indenização (aplicando o parágrafo único do art. 944 do CC).

Passo, primeiramente, a apelação interposta por ----- **E OUTRO**.

O cerne da controvérsia objetiva a condenação do Estado de Goiás ao pagamento de indenização por ato ilícito.

Pelo que se extrai dos presentes autos, denota-se que o nexos causal é evidenciado pelos registros de óbito de ----- e pelo laudo de exame pericial, que apontam a asfixia por afogamento como a causa da morte da vítima, em razão desta ter ficado sem supervisão de um adulto quando da prisão de seu genitor pelos policiais militares.

Releva salientar que, ainda que pese o desconhecimento alegado pelo recorrido de que havia crianças na casa dos autores sem a supervisão de um adulto, não se pode deixar de reconhecer a responsabilidade de reparação dos danos causados à vítima, que decorre de atos praticados pelos seus agentes.

No que pertine ao valor fixado pela indenização por dano moral, cumpre elucidar que a fixação do *quantum* indenizatório, deve observar critérios de ordem objetiva e subjetiva, como, *verbi gratia*, a capacidade financeira das partes litigantes, a extensão do dano efetivamente causado ao ofendido e a intensidade do dolo ou da culpa do ofensor, visto que, consoante remansosa jurisprudência sobre o tema, a dor moral deve ser reparada em obediência aos princípios da prudência e da razoabilidade, de maneira que não represente injusta punição da parte ofensora nem se consubstancie em enriquecimento ilícito dos ofendidos.

Em hipótese semelhante, tem decidido esta Egrégia Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1ª APELAÇÃO: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 32 DO TJGO. SENTENÇA MANTIDA. 2ª APELAÇÃO: INTEMPESTIVA. **1. Para o arbitramento da reparação por dano moral, o julgador deve valer-se de moderação, levando em conta o grau de culpa e a extensão do dano causado, bem como a situação econômica das partes.** [...] 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA (TJGO – 2ª Câmara Cível. Apel. Cível nº 5709222-68.2022.8.09.0097, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, ac. de 15/07/2024, DJ DE 15/07/2024) (Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5833487-73.2023.8.09.0044 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL APELANTE: SEBASTIANA GONÇALVES DA SILVA APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. RELATOR: RICARDO PRATA. Juiz Substituto em 2º Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABÍVEL 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Inteligência da Súmula 297 do STJ. 2. Reconhecido que foram efetivados descontos indevidos no benefício previdenciário da parte apelante, e que uma parte desses descontos ocorreram após 30/03/2021, estes deverão ser imediatamente restituído, e em dobro, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC.

3 Acerca da matéria, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o desconto em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, representa o dano moral presumido, ou seja, *in re ipsa*, o que dispensa prova concreta do abalo sofrido. **4. A Súmula nº 32, desta Corte de Justiça estipula que a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.** [...] APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA (TJGO – 5ª Câmara Cível. Apel. Cível nº 5833487-73.2023.8.09.0044, Rel. Dr. Ricardo Prata, ac. de 15/07/2024. DJ nº 15/07/2024) (Grifo nosso).

À luz das considerações expendidas, e considerando a extensão e gravidade dos danos causados, a intensidade da culpa, capacidade econômica do recorrente, a condição financeira da autora/recorrida e a repercussão social dos acontecimentos, hei por bem manter a indenização pelos danos morais em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), como fixado anteriormente na sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, verifico que a matéria questionada já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça que, em sede de Recurso Repetitivo, entendeu ser obrigatória a observância da regra contida no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, para a fixação dos honorários sucumbenciais, admitindo-se o estabelecimento dessa verba de forma equitativa, tão somente quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo, ainda que uma das partes seja a Fazenda Pública.

A propósito, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do art. 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. 3. A propósito, quando o § 8º do art. 85 menciona proveito econômico 'inestimável', claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir 'valor inestimável' com 'valor elevado'. 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. (...) 24. Teses jurídicas firmadas: I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.** 25. **Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.** 26. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e arts. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ (STJ, REsp n. 1.877.883/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022 – Tema 1076) (Grifo nosso).

Desse modo, denota-se que a aplicação da regra estatuída no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, só se justifica nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, situação que não é a tratada nesses autos.

Ademais, não se cuida, pois, de proveito econômico inestimável, irrisório ou de valor da causa muito baixo, sendo, portanto, o caso de se utilizar o valor da condenação como parâmetro, para a fixação da verba honorária, porquanto significativo.

Assim delineado, na apreciação dos requisitos estabelecidos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, é preciso obter-se que não houveram muitas diligências empreendidas durante o trâmite processual, outrossim, a causa é singela, sendo certo que os demais elementos da demanda não merecem maior atenção, de modo que o índice de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as atualizações, remunera condignamente os serviços então prestados na espécie pelo patrono da parte apelada.

Nesse mesmo sentido, tem decidido esta Egrégia Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. 1. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA DE TRANSPLANTE HEPÁTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. TEMA 1.076 DO STJ. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ACÓRDÃO REFORMADO. **Conforme entendimento fixado no Tema 1.076 da Corte da Cidadania, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatória a observância dos percentuais contidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo, o que não ocorre no caso.** 2. PREQUESTIONAMENTO. Com fulcro no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS (TJGO - Apelação Cível 537572631.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Alexandre de Moraes Kafuri, 8ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2024, DJe de 11/03/2024) (Grifo nosso).

Passo a apreciação da segunda apelação interposta pelo **ESTADO DE GOIÁS**.

Na pretensão recursal, o segundo apelante pretende a redução da indenização a ele atribuída à título de danos morais.

Como bem pontuou a douta magistrada na movimentação nº 35 “*os transtornos sofridos pelos autores, o desequilíbrio do bem-estar e a impotência diante da situação fugiram da normalidade, ultrapassaram e muito o mero dissabor, o que caracteriza agressão à dignidade da pessoa e impõe o dever*

*de indenizar os danos morais suportados. A morte, por si só, é o evento danoso apto a provocar o sofrimento íntimo às pessoas da família do ofendido, como é o caso dos autos”.*

No caso em exame, verifico que o fundamento do conceito ressarcitório em se tratando de danos morais, converge para o direcionamento de dois fatores:

‘caráter punitivo’ para que o causador do dano seja castigado pela ofensa praticada; e o ‘caráter compensatório’ para o ofendido, ao qual se destina o pagamento de determinada soma que lhe proporcione compensação pelo mal experimentado.

Para a fixação da indenização por dano moral, deve-se levar em conta o fato lesivo, por culpa ou dolo do agente, a extensão do dano sofrido, o nexó de causalidade entre o fato lesivo e o dano, devendo o seu arbitramento ser realizado com equidade, razoabilidade e proporcionalidade, em face da gravidade da lesão, a força econômica do ofensor e a condição econômica do ofendido, sem causar a este o enriquecimento ilícito, razão pela qual se afigura adequada a importância anteriormente fixada, no valor de R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos autores.

Verifica-se, pois, que o *douto magistrado* apreciou corretamente os elementos jurídicos e fáticos trazidos à baila no presente feito, dando a ele solução escorreita e irretocável, razão pela qual merece ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, não merece prosperar o pedido suscitado nas contrarrazões (movimentação nº 48), acerca das penas da litigância de má-fé, posto que o segundo apelante se limitou a exercer o legítimo e constitucional direito de recorrer, dentro dos limites da razoabilidade, sem que se possa detectar intenção protelatória.

À vista do exposto, **CONHEÇO** da Remessa necessária e de ambos os recursos interpostos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao primeiro apelo interposto por ----- **E OUTRO** e, de consequência, reformo parcialmente a sentença recorrida, para fixar os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. **NEGO PROVIMENTO** ao segundo recurso interposto pelo **ESTADO DE GOIÁS**, mantendo a sentença quanto ao mais, por estes e por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, **DETERMINO** a remessa dos autos ao juízo de origem, inclusive retirando o feito do acervo desta relatoria no Sistema de Processo Judicial Digital.

**É o voto.**

Goiânia, 07 de outubro de 2024

**Desembargador RONNIE PAES SANDRE**

**RELATOR****REEXAME NECESSÁRIO Nº 5524595-33.2023.8.09.0051****COMARCA DE GOIÂNIA****AUTORES: ----- E OUTRO****REQUERIDO: ESTADO DE GOIÁS****DUPLA APELAÇÃO CÍVEL****1º APELANTES : ----- E OUTRO****2º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS****1º APELADOS : ----- E OUTRO****2º APELADO : ESTADO DE GOIÁS****RELATOR: DESEMBARGADOR RONNIE PAES SANDRE**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Reexame necessário e Dupla Apelação cível interpostos por ambas as partes contra sentença que condenou o ESTADO DE GOIÁS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a cada um dos autores, além da fixação de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os autores apelam buscando a majoração do valor da indenização para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e a fixação de honorários advocatícios por percentual. O segundo apelante, por sua vez, interpõe recurso de apelação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial ou pela redução do valor indenizatório.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: saber se o valor da indenização por danos morais deve ser mantido ou majorado; se os honorários advocatícios devem ser fixados por percentual; se o Estado de Goiás é responsável pela morte da vítima em decorrência de ato de seus agentes ou se a indenização à título de danos morais deve ser reduzida.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O nexo causal entre a conduta dos agentes do recorrido e o evento danoso está comprovado, configurando a sua responsabilidade civil.

4. A fixação da indenização por danos morais, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. A aplicação da regra estatuída no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, só se justifica nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, situação que não é a tratada nesses autos, sendo, portanto,, o caso de se utilizar o valor da condenação como parâmetro, para a fixação da verba honorária, em conformidade com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido. Dupla Apelação Conhecida. Parcial provimento ao primeiro recurso interposto, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2º Recurso de apelação desprovido.

##### *Tese de julgamento:*

1. A responsabilidade civil do Estado de Goiás é configurada pelo nexa causal entre a conduta de seus agentes e o dano sofrido pela vítima.

2. A indenização por danos morais deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. A aplicação da regra estatuída no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, só se justifica nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, situação que não é a tratada nesses autos, sendo, portanto, o caso de se utilizar o valor da condenação como parâmetro, para a fixação da verba honorária, em conformidade com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Não há falar em litigância de má-fé quando a parte limita a exercer o legítimo e constitucional direito de recorrer, dentro dos limites da razoabilidade, sem que se possa detectar intenção protelatória.

Dispositivos citados: artigo 85, §§ 2º, 8º, do Código de Processo Civil.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as pessoas supra indicadas.

**ACORDAM** os componentes da 4ª Turma Julgadora da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **CONHECER** da **REMESSA NECESSÁRIA** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; **CONHECER** da **1ª APELAÇÃO CÍVEL** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; **CONHECER** da **2ª APELAÇÃO CÍVEL** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM** com o relator o Desembargador Alexandre de Moraes Kafuri e o Desembargador Eliseu José Taveira Vieira.

Presidiu a sessão a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente.

Presente o representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Henrique Carlos de Sousa Teixeira.



Goiânia, 07 de outubro de 2024

**Desembargador RONNIE PAES SANDRE**

RELATOR